

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2024 09 DE OUTUBRO DE 2024 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NO MUTIRÃO DA CONCILIAÇÃO DO ANO DE 2024 NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 14 / 10 2024

ENCAMINHADO À 24 / 10 /2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
14 / 10 / 2024 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado O PEDIDO DE
URGENCIA EM 14 / 10 / 24
Unanimidade VOTOS A FAVOR
____ VOTOS CONTRA



Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 14 / 10 / 24



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR- EXECUTIVO

URGENTE

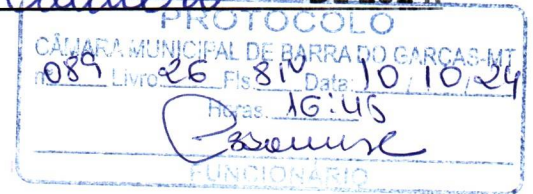
REDAÇÃO FINAL



MENSAGEM Nº 012 DE 09 DE Outubro DE 2024.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

URGENTE



A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que **"DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NO MUTIRÃO DA CONCILIAÇÃO DO ANO DE 2024 NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Tal iniciativa visa permitir a recuperação ágil de créditos de ISS, IPTU, Taxas e multas diversas, em favor do Município de Barra do Garças, bem como, diminuir o índice de processos judiciais, colaborando, desta forma, com a efetiva prestação jurisdicional.

Objetiva ainda a presente proposta a racionalização e a recuperação célere de créditos tributários e multas de diferentes naturezas, possibilitando assim o julgamento antecipado dos processos de execução fiscal.

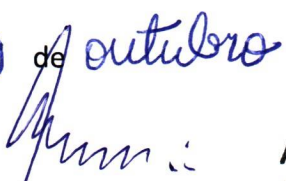
Dessa forma, o escopo da presente proposta é possibilitar, no âmbito municipal, a celebração de transação extrajudicial, cuja característica é a celeridade e prevenção de conflitos, a ser realizada através de procedimento simples, que certamente evitará o ajuizamento de futuras execuções fiscais. Isto porque, a transação feita no âmbito administrativo apresenta uma ótima relação custo-benefício diante da agilidade na resolução do conflito, que resulta em economia de tempo e menor desgaste emocional do cidadão, com menor dispêndio financeiro para ambas as partes, evitando gastos com recursos e outros atos judiciais/processuais que são inerentes às ações judiciais.

Enfim, nobres Vereadores, com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação de tributos pelo Município de Barra do Garças é que se propõe a presente Proposta de Lei Complementar, tanto quanto para prevenir conflitos como para reduzir o estoque de processos judiciais, com economia para a Fazenda Municipal, mediante o emprego de instrumentos ágeis de solução de controvérsias, garantido assim o crédito tributário, mesmo na situação de crise econômico-financeira do devedor, mas com preservação da empresa, pela manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, em reconhecimento à função social e ao estímulo à atividade econômica e parcelamento reprimindo a evasão fiscal em todas as suas modalidades.

Razão pela qual solicitamos a tramitação da presente matéria, em **Regime de Urgência**, e esperamos a aprovação do referido projeto. Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

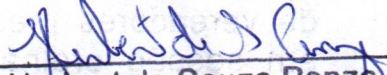
Barra do Garças/MT, 09 de outubro de 2024.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 14 / 10 / 2024

URGENTE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO



Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT - 224754-0



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012 DE 09 DE Outubro DE 2024.



“Dispõe sobre a Transação e o Parcelamento de débitos no mutirão da conciliação do ano de 2024 no Município de Barra do Garças, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Mutirão Fiscal 2024, no qual o Município de Barra do Garças, por meio da Procuradoria Geral do Município, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, estabelece medidas conciliadoras para a recuperação de créditos fiscais, no período de 18 de Outubro de 2024 a 16 de Dezembro de 2024.

Art. 2º São objetivos da presente Lei Complementar:

- I- A racionalização, a recuperação de créditos tributários e multas de diferentes naturezas e o julgamento célere dos processos de execução fiscal;
- II- Estabelecer mecanismos ágeis e eficientes de extinção de processos, nos quais inexistente o interesse de agir por parte do Município, com ênfase naqueles ajuizados e distribuídos em 1º e 2º graus ou Tribunais Superiores;
- III- Fomentar e ampliar soluções em regime de parceria com demais órgãos do Poder Judiciário, visando permitir a recuperação ágil de créditos de ISS, IPTU, Taxas e multa diversas, em favor do Município de Barra do Garças, bem como, diminuir o índice de congestionamento dos Tribunais e reduzir os prazos de tramitação, garantindo, desta forma, a efetiva prestação jurisdicional;
- IV- Ampliar o relacionamento da Fazenda Pública Municipal com os sujeitos passivos de créditos fiscais, originárias de ISS, IPTU, Taxas e Multas diversas, como meio para solucionar litígios de forma processual;
- V- Conferir celeridade à atuação da Procuradoria-Geral do Município de Barra do Garças, com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação de tributos pelo Município de Barra do Garças;
- VI- Reduzir o estoque de processos judiciais e administrativos, com economia para a Fazenda Municipal, mediante o emprego de instrumentos ágeis de solução de controvérsias;



VII- Garantir o crédito fiscal, mesmo na situação de crise econômico-financeiro do devedor, mas com preservação da empresa, pela manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, em reconhecimento à função social e ao estímulo à atividade econômica;

VIII- Reprimir a evasão fiscal em todas as suas modalidades.

Art. 3º As medidas conciliadoras para a transação instituída por esta Lei Complementar para quitação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa, compreendem:

I- Redução da multa moratória e dos juros de mora para os fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2023;

II- Pagamento à vista ou parcelado do crédito fiscal, inclusive para os fatos geradores não indicados no inciso anterior.

Art. 4º O sujeito passivo (pessoa física ou jurídica), para usufruir dos benefícios desta Lei Complementar, deve celebrar a transação ou aderir ao parcelamento dentro dos eventos previstos no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 5º A transação e a adesão ao parcelamento implicam, por parte do contribuinte, prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como, renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

§ 1º A confissão, renúncia e desistência mencionadas no *caput* serão consignadas em termo próprio.

§ 2º As despesas processuais correrão por conta do devedor, que também arcará com os honorários advocatícios já definidos em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, devidos aos procuradores municipais em exercício.

Art. 6º Aos Procuradores do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a transação formalizada com base nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 7º Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, o Município de Barra do Garças, por meio da Procuradoria Geral do Município, e o contribuinte poderão celebrar a transação mediante termo de acordo extrajudicial em relação aos débitos inscritos em dívida ativa e que ainda não foram ajuizados.



Art. 8º Concomitantemente ao pagamento à vista ou da primeira parcela, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento da verba honorária, incidentes sobre o valor total da dívida, observado o art. 5º, § 2º, desta Lei Complementar.

Art. 9º O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja o protesto e/ou o ajuizamento do executivo fiscal, pela totalidade do crédito fiscal resultante da impugnação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservado a confissão, a renúncia e desistência em relação aos meios de impugnação, constantes do termo a que se refere o § 1º do art. 5º.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 10. A transação extrajudicial prevista nesta Lei Complementar importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

I - Para pagamento à vista ou até 3 (três) parcelas, com entrada imediata: desconto de 100% (cem por cento) da multa moratória e dos juros de mora;

II - Para pagamento parcelado em até 12 (doze) meses: 70% (setenta por cento) de desconto sobre os valores da multa moratória e dos juros de mora.

Art. 11. O termo de transação deve conter:

I- Qualificação das partes, descrição do débito e da CDA, com a data e o local, e a assinatura de todos os envolvidos;

II- A descrição do procedimento adotada e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e de juros moratórios;

III- Declaração de confissão, renúncia e existência, que também será firmada em termo próprio, conforme mencionado no § 1º do art. 5º;

IV- A manutenção da penhora se houver, até a comprovação do pagamento do crédito fiscal remanescente.

§ 1º O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do crédito fiscal, em caso de quitação à vista, ou pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, até dia 15 de Dezembro, sendo que deverá ser informado ao Juízo pela Procuradoria Fiscal do Município se o débito já estiver ajuizado.

§ 2º Em qualquer hipótese, no mesmo prazo indicado no § 1º, o devedor deverá comprovar a quitação dos honorários advocatícios e, acaso devidos, os demais encargos legais.





Art. 12. O Termo de Transação de débito ajuizado somente surtirá seus efeitos após homologação pelo juiz competente.

§ 1º Somente será homologado o termo após a demonstração do pagamento do crédito fiscal à vista ou da primeira parcela.

§ 2º A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito fiscal com o cumprimento integral de seu termo.

Art. 13. O parcelamento judicial consiste em medida facilitadora do adimplemento do crédito fiscal em execução fiscal, mediante o aproveitamento das anistias consignadas nesta Lei Complementar.

Art. 14. O parcelamento previsto nesta Lei Complementar se aplicará aos créditos inscritos em dívida ativa de qualquer natureza, dentre eles os resultados do exercício do poder de polícia e do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

Art. 15. O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado.

Art. 16. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I- R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas e empreendedor individual;
- II- R\$ 100,00 (cem reais) para microempresas e empresas de pequeno porte;
- III- R\$ 200,00 (duzentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

Art. 17. A adesão ao parcelamento decorrente da transação extrajudicial previstas nesta Lei Complementar será feita por termo próprio, devendo haver a atualização dos dados cadastrais e sendo assinado pelos interessados e pelo Procurador do Município, implicando:

- I- Na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;
- II- Na confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Art. 18. A Adesão considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela.





Parágrafo único. O crédito fiscal remanescente será pago em parcelas mensais e sucessivas.

Art. 19. O vencimento das demais parcelas ocorrerá na mesma data do pagamento da primeira parcela.

§ 1º O pagamento será realizado por meio de Documento Único de Arrecadação Municipal – DAM, retirado no momento da assinatura do acordo.

Art. 20. A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída.

Art. 21. Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei Complementar, respeitando-se os valores pagos até a denúncia, ocorrendo o protesto da CDA.

Art. 22. Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

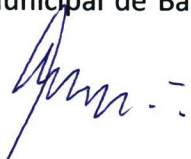
Art. 23. No caso dos contribuintes que tenham firmado acordo anterior à presente lei, estes poderão optar por serem beneficiados pelo Mutirão Fiscal, desde que arquem com as despesas decorrentes do cancelamento.

CAPÍTULO IV OUTRAS DISPOSIÇÕES

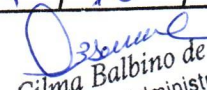
Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

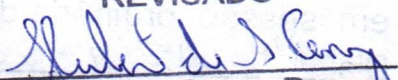
Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 09 de outubro de 2024.


ADILSON GONÇALVES DE MACEBO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de 09 vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 14 / 10 / 2024


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO



Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT - 22475/-0

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DEMAIS JUSTIFICATIVAS DE QUE TRATA O PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NO MUTIRÃO DA CONCILIAÇÃO DO ANO DE 2024 NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – ESTOQUE DA DÍVIDA

O Artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra anistia ou renúncia de receita deve fazer acompanhar de estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

PERÍODO: exercícios de 2024

DO MOTIVO:

Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro referente à concessão de abatimentos referente as multas e juros do estoque da Dívida Ativa do município até o exercício de 2023 e outros exercícios anteriores.

Natureza	Valor
Valor total do estoque da dívida (multas e juros da Mora)	R\$ 22.061.793,40

II – DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Artigo 10, inciso I

Tributo	Saldo em dívida ativa	Desconto	Valor do Desconto	Valor do Desconto Autorizado na LDO 2024	Media de desconto em outros REFINS
		(%)	Oferecido pelo Projeto (R\$)		REFINS 2021,2022,2023 média
IPTU	R\$ 12.924.859,16	100%	R\$ 12.924.859,16	R\$ 2.100.000,00	R\$ 414.800,04
ISSQN	R\$ 6.775.385,97	100%	R\$ 6.775.385,97	R\$ 285.000,00	R\$ 414.800,04
ALVARÁ	R\$ 1.399.635,57	100%	R\$ 1.399.635,57	R\$ 60.000,00	R\$ 414.800,04
DIVERSOS	R\$ 961.912,70	100%	R\$ 961.912,70	R\$ 81.180,31	R\$ 414.800,04
Total	R\$ 22.061.793,40	100%	R\$ 22.061.793,40	R\$ 171.200,94	R\$ 414.800,04

Artigo 10, Inciso II

Tributo	Saldo em dívida ativa	Desconto	Valor do Desconto	Valor do Desconto Autorizado na LDO 2024	Media de desconto em outros REFINS
		(%)	Oferecido pelo Projeto (R\$)		REFINS 2021,2022,2023 média
IPTU	R\$ 12.924.859,16	70%	R\$ 9.047.401,41	R\$ 2.100.000,00	R\$ 414.800,04
ISSQN	R\$ 6.775.385,97	70%	R\$ 4.742.770,18	R\$ 285.000,00	R\$ 414.800,04
ALVARÁ	R\$ 1.399.635,57	70%	R\$ 979.744,90	R\$ 60.000,00	R\$ 414.800,04
DIVERSOS	R\$ 961.912,70	70%	R\$ 673.338,89	R\$ 81.180,31	R\$ 414.800,04
Total	R\$ 22.061.793,40	70%	R\$ 15.443.255,38	R\$ 171.200,94	R\$ 414.800,04

Além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (ANEXOS DAS METAS FISCAIS), a concessão do benefício deverá atender a pelo menos uma das seguintes condições do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

I – Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

III – ATENDIMENTO DO CAPUT E DO INCISO I DO ART. 14 DA LC 101/2000.

Informamos que as previsões de receitas para o exercício de 2024, observaram as normas técnicas e legais, onde foram consideradas as alterações na legislação tributária, a tendência de crescimento econômico nacional e regional, bem como qualquer outro fator relevante e foi acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, sendo que há época própria foram elaborados estudos e estimativas da receita para o exercício subsequente, conforme determina o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme se verifica dos estudos e estimativas da receita, a concessão de abatimentos de multas e juros incidentes sobre os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa e mencionados no presente Projeto de Lei não resultará em Impacto Orçamentário e Financeiro negativo no ano da sua entrada em vigor, haja vista a média de arrecadação em REFINS de exercícios anteriores, eis que as previsões de receitas para o grupo “multas e juros da Dívida Ativa” foram estimadas já levando em consideração possível benefício relativo a concessão de “Multas e Juros”, visto que o valor constante do estoque da Dívida Ativa contabilizada em nosso Ativo Permanente é muito superior ao valor que foi orçado na peça orçamentária de 2024.

Analisando o Demonstrativo da Dívida Ativa (Principal e Acessórios) atualizado até a data de 31/12/2023, expedido pelo Setor de Arrecadação do Município, quanto aos débitos não prescritos, tem-se o valor de R\$ 38.317.451,12.

A Lei Municipal nº 4.806/23 de 19 de dezembro de 2023 - Lei Orçamentária Anual de 2024, que prevê no Anexo 2 - Demonstração da Receita por Categoria, os seguintes valores estimados para arrecadação em 2024, relativos a Dívida Ativa, temos aproximadamente o valor de R\$ 5.000.000,00

Como o valor da receita estimada para 2024, prevista na Lei Orçamentária, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000, está estimada já considerando medidas de recuperação fiscal, e é menor do que o valor real existente no estoque da Dívida Ativa não prescrita, no montante de R\$ 38.317.451,12, a estimativa de abatimentos (anistia) conforme média do valor R\$ 414.800,04, não afetará o cumprimento das metas de resultado nominal e primário previstas na Lei de Diretrizes do Exercício de 2024 e nem

nos dois exercícios posteriores – 2025 e 2026, visto que a Lei tem vigência somente para o exercício corrente

Barra do Garças (MT), 14 de outubro de 2024

Cleber Fabiano Ferreira
Secretario Municipal de Planejamento

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA (Inc. II, Art. 16, LC 101/2000)

Na qualidade de Prefeito Municipal de Barra do Garças (MT), **DECLARO** para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que o objeto de levantamento de impacto orçamentário e financeiro, encontra-se em conformidade com a previsão de anistia de multas e juros aqui consideradas estão em consonância com as Diretrizes Orçamentária e **Lei de Orçamentária Anual LOA 2024 (Lei nº 4.715/2023)**, na média auferida **nos últimos três refins**, por não comprometer as metas de resultado fiscal e nominal previstas para o Exercício.

O referido é verdade e dou fé.

Barra do Garças (MT), 14 de outubro de 2024

ADILSON GONCALVES DE
MACEDO:30734037104

Assinado de forma digital por
ADILSON GONCALVES DE
MACEDO:30734037104
Dados: 2024.10.14 18:15:45
+03'00'

Adilson Gonçalves de Macedo
PREFEITO MUNICIPAL



RELATÓRIO DE DAMS

Nº	CPF/CNPJ	Contribuinte	Imóvel	Insc. Imobiliária	Tributo	Tipo	Nosso Número	Venc.	Pag./Canc.	Original	Juros	Multa	Corr.	Desc./Abat.	Total	Situação
Valor Tributo:																1.523.961,30
Valor Taxa:																665,30
Valor Original:																1.524.626,60
Total Juros:																486.228,47
Total Multa:																144.892,79
Total Correção:																258.632,56
Total Desc./Abat.:																488.058,70
Valor Total:																1.926.321,72
Total de Dams:																3517

ABERTO			BAIXADO			CANCELADO		
Valor Tributo:	0,00		Valor Tributo:	1.523.961,30		Valor Tributo:	0,00	
Valor Taxa:	0,00		Valor Taxa:	665,30		Valor Taxa:	0,00	
Valor Original:	0,00		Valor Original:	1.524.626,60		Valor Original:	0,00	
Total Juros:	0,00		Total Juros:	486.228,47		Total Juros:	0,00	
Total Multa:	0,00		Total Multa:	144.892,79		Total Multa:	0,00	
Total Correção:	0,00		Total Correção:	258.632,56		Total Correção:	0,00	
Total Desc./Abat.:	0,00		Total Desc./Abat.:	488.058,70		Total Desc./Abat.:	0,00	
Valor Total:	0,00		Valor Total:	1.926.321,72		Valor Total:	0,00	



RELATÓRIO DE DAMS

Nº	CPF/CNPJ	Contribuinte	Imóvel	Insc. Imobiliária	Tributo	Tipo	Nosso Número	Venc.	Pag./Canc.	Original	Juros	Multa	Corr.	Desc./Abat.	Total	Situação
6397	018.797.081-59	LUANA PAULA DE ARAUJO OLIV	24468	302.106.0296.000-5	REPARC. 00001491		32429961704438201	30/12/2022	21/12/2022	33,43	11,94	3,36	5,66	0,00	54,39	BAIXADA
6398	182.959.081-20	MARIA LUISA PEREIRA LIRA	13790	202.044.0185.000-0	REPARC. 00001492		32429961704438216	30/12/2022	28/12/2022	47,23	10,61	4,80	5,38	0,00	68,02	BAIXADA
6399	378.395.601-30	IOLANDA PEREIRA DA SILVA	9238	114.022.0045.000-8	REPARC. 00001494		32429961704438403	03/01/2023	22/12/2022	38,76	13,41	3,90	6,36	0,00	62,43	BAIXADA
6400	656.257.061-15	ANTONIO CARLOS MARTINS DE	0		REPARC. 00001495		32429961704438490	30/12/2022	27/12/2022	156,99	30,40	15,75	13,79	0,00	216,93	BAIXADA
6401	593.410.921-91	AGNALDO PRADO FIGUEIREDO	19430	207.066.0060.000-7	REPARC. 00001497		32429961704438539	06/01/2023	27/12/2022	251,12	55,85	25,15	28,40	0,00	360,52	BAIXADA
6402	424.310.931-15	JAILTON FERREIRA AMARAL	56086	209.039.0035.000-3	REPARC. 00001498		32429961704438554	06/01/2023	27/12/2022	76,52	23,28	7,75	11,33	0,00	118,88	BAIXADA
6403	424.310.931-15	JAILTON FERREIRA AMARAL	56086	209.039.0035.000-3	REPARC. 00001498		32429961704438555	06/02/2023	27/12/2022	76,34	23,25	7,63	11,28	0,00	118,50	BAIXADA

Valor Tributo: 1.559.898,00
Valor Taxa: 0,00
Valor Original: 1.559.898,00
Total Juros: 509.910,19
Total Multa: 174.667,53
Total Correção: 229.270,61
Total Desc./Abat.: 354.917,91
Valor Total: 2.118.828,42
Total de Dams: 6403

ABERTO			BAIXADO			CANCELADO		
Valor Tributo:	0,00		Valor Tributo:	1.559.898,00		Valor Tributo:	0,00	
Valor Taxa:	0,00		Valor Taxa:	0,00		Valor Taxa:	0,00	
Valor Original:	0,00		Valor Original:	1.559.898,00		Valor Original:	0,00	
Total Juros:	0,00		Total Juros:	509.910,19		Total Juros:	0,00	
Total Multa:	0,00		Total Multa:	174.667,53		Total Multa:	0,00	
Total Correção:	0,00		Total Correção:	229.270,61		Total Correção:	0,00	
Total Desc./Abat.:	0,00		Total Desc./Abat.:	354.917,91		Total Desc./Abat.:	0,00	
Valor Total:	0,00		Valor Total:	2.118.828,42		Valor Total:	0,00	

RELATÓRIO DE DAMS

Nº	CPF/CNPJ	Contribuinte	Imóvel	Insc. Imobiliária	Tributo	Tipo	Nosso Número	Venc.	Pag./Canc.	Original	Juros	Multa	Corr.	Desc./Abat.	Total	Situação									
																Valor Tributo:	1.721.847,60								
																Valor Taxa:	0,00								
																Valor Original:	1.721.847,60								
																Total Juros:	574.437,67								
																Total Multa:	188.241,87								
																Total Correção:	236.362,01								
																Total Desc./Abat.:	401.423,52								
																Valor Total:	2.319.465,63								
																Total de Dams:	8112								

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

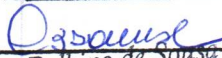
PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
012/2024 de autoria PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 14 de Outubro de 2024.

APROVADO
EM SESSÃO 14/10/24


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. JAIRO GEHM
Presidente

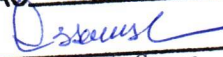

Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Relator


Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, FORMULADO PELOS VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, HADEILTON TANNER ARAÚJO – MEMBRO, PAULO BENTO DE MORAIS – MEMBRO.

**Projeto de Lei Complementar n.º 012/2024
Mensagem PLC n.º 012/2024**

APROVADO
EM SESSÃO 14/10/2024

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 012 DE 09 DE OUTUBRO DE 2024

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que “**Dispõe sobre a Transação e o Parcelamento de débitos no mutirão da conciliação do ano de 2024 no Município de Barra do Garças, e dá outras providências.**”.

O Poder Executivo Municipal solicita a autorização para realizar um **Mutirão Fiscal 2024**, através da **Procuradoria Geral do Município** em Parceria com o **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso**, onde ficou estabelecido as medidas conciliadoras para a recuperação de Créditos Fiscais no período de 18 de outubro de 2024 até 16 de Dezembro de 2024.

Na Mensagem de texto do PLC está inserido que visa a permissão de autorização para a recuperação ágil de Créditos, de ISSQN, IPTU, Taxas e Multas diversas, em favor do Município configurando assim a efetiva prestação jurisdicional. Vale lembrar que o presente PLC vai buscar a racionalização e a recuperação célere de créditos tributários e multas de diferentes naturezas, possibilitando assim o julgamento antecipado dos processos de execução fiscal.

2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

2.1 – Mutirão Fiscal de 2024

Numa análise apurada junto ao **Projeto de Lei Complementar nº 012 de 24/06/2024**, encontramos fundamentos no art. 30, I e III da Constituição Federal, sendo um PLC que versa sobre matéria de competência do Município em razão do interesse local.

Como se pode notar do texto da proposição, trata-se de projeto de lei destinado à regularização de créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos relativos ao IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas e Multas Diversas, e o saldo remanescente dos débitos consolidados no **MUTIRÃO FISCAL 2024**.

Destarte, entende-se que se trata de matéria que diz respeito à política tributária e fiscal do Município. O presente Projeto de Lei Complementar possui a finalidade de instituir programa de recuperação financeira **MUTIRÃO FISCAL 2024**, através de parcelamento e concessão de descontos de juros e multa, inerentes ao atraso de débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos e não pagos, inscritos na dívida ativa ou não, do Município. Elucida-se que a proposição prevê os critérios, requisitos e condições para os parcelamentos dos débitos e descontos de juros e multa, e o art. 10º prevê o número de parcelas de maneira gradativa e a porcentagem de desconto, possibilitando o pagamento em até 12 (dose) parcelas mensais e consecutivas.

Entende-se que o desconto dos valores dos juros e/ou multas a serem cobrados pela municipalidade possui natureza jurídica de anistia, que consiste em benefício de natureza tributária que dispensa os contribuintes do pagamento de multa, juros e outras penalidades incidentes sobre débitos fiscais inscritos em dívida ativa.

Pela análise verificada do **Projeto de Lei Complementar n.º 012/2024**, deverá atender as normas estabelecidas no art. 150, §6º e 165, §§2º e 6º da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: Art. 14.

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Diante do exposto, verificamos que o Projeto de Lei Complementar nº 012/2024, esta acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência, e atender as condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na nossa análise conferimos o Demonstrativo de Impacto orçamentário e financeiro, e percebemos que o mesmo encontra-se em conformidade com a previsão de anistia de multas e juros aqui consideradas estão em consonância com as Leis de Diretrizes Orçamentária e **Lei de Orçamentária Anual LOA 2024 (Lei nº 4.527/2022)**, por não comprometer as metas de resultado fiscal e nominal previstas para o Exercício.

3 – PARECER DA COMISSÃO

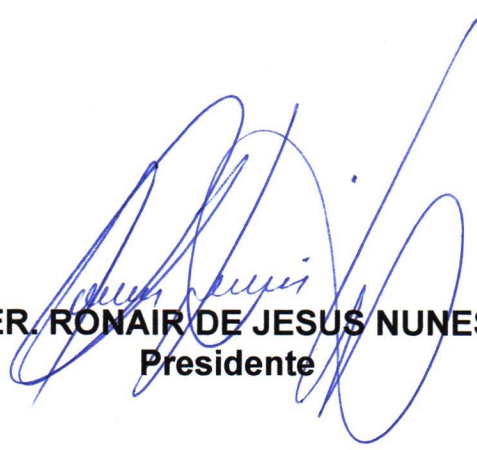
A Comissão de Finanças e Orçamento amparada pelo art. 357 do Regimento Interno analisou o **Projeto de Lei Complementar nº 012/2024** quanto ao aspecto técnico contábil, para sua regular tramitação.

Os membros da Comissão de Economia e Finanças, da Câmara Municipal de Barra do Garças, em análise à matéria em tela, verificou-se que quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao Art. 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre assuntos locais que disponham sobre matéria orçamentária.

Ademais, essa comissão verificou que, faz parte integrante deste Projeto de Lei Complementar para análise dessa Comissão. Ante o exposto, no que nos compete analisar, **opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar do Executivo Municipal nº 012/2024**. Este é o parecer. Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

É o PARECER

Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 14 de Outubro de 2024


VER. RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente


VEREADOR HADEILTON TANNER ARAÚJO
Membro


Vereador PAULO BENTO DE MORAES
Membro

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

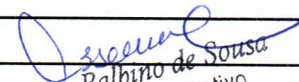
VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PR	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	PRD	Presidente		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	MDB	✓		
JAIME RODRIGUES NETO	UB	✓		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PMB	✓		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	MDB	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	X		
MURILO VALOES METELLO	PR	AUSENTE		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PMB	✓		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	✓		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes

em sessão ordinária do

Dia 14/10/2024


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



OFÍCIO Nº 364/GAB/2024

Barra do Garças/MT, 10 de outubro de 2.024.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **GABRIEL PEREIRA LOPES**
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças
NESTA.

Ref.: Pedido de substituição da 1ª fl. do Projeto de Lei Complementar nº 012, de 09/10/2024

Senhor Presidente,

De ordem do Prefeito Municipal, Dr. Adilson Gonçalves de Macedo, cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para solicitar que seja feita a substituição da 1ª fl. do Projeto de Lei Complementar em referência, de autoria deste Executivo Municipal, em razão da necessidade de correção da data final.

Solicitamos que sejam tomadas as providências de praxe atinentes ao mesmo, referente a análise, apreciação e votação.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos, renovando votos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

BLAYNNY VITOR DAMASSENA

Secretário-Chefe de Gabinete

Portaria nº 20.528, de 21.08.2023

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012, DE 09 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre a Transação e o Parcelamento de débitos no mutirão de conciliação do ano de 2024 no Município de Barra do Garças, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Mutirão Fiscal 2024, no qual o Município de Barra do Garças, por meio da Procuradoria Geral do Município, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, estabelece medidas conciliadoras para a recuperação de créditos fiscais, no período de 18 de Outubro de 2024 a 16 de Dezembro de 2024.

Art. 2º - São objetivos da presente Lei Complementar:

I- A racionalização, a recuperação de créditos tributários e multas de diferentes naturezas e o julgamento célere dos processos de execução fiscal;

II- Estabelecer mecanismos ágeis e eficientes de extinção de processos, nos quais inexistente o interesse de agir por parte do Município, com ênfase naqueles ajuizados e distribuídos em 1º e 2º graus ou Tribunais Superiores;

III- Fomentar e ampliar soluções em regime de parceria com demais órgãos do Poder Judiciário, visando permitir a recuperação ágil de créditos de ISS, IPTU, Taxas e multa diversas, em favor do Município de Barra do Garças, bem como, diminuir o índice de congestionamento dos Tribunais e reduzir os prazos de tramitação, garantindo, desta forma, a efetiva prestação jurisdicional;

IV- Ampliar o relacionamento da Fazenda Pública Municipal com os sujeitos passivos de créditos fiscais, originárias de ISS, IPTU, Taxas e Multas diversas, como meio para solucionar litígios de forma processual;

V- Conferir celeridade à atuação da Procuradoria-Geral do Município de Barra do Garças, com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação de tributos pelo Município de Barra do Garças;

VI- Reduzir o estoque de processos judiciais e administrativos, com economia para a Fazenda Municipal, mediante o emprego de instrumentos ágeis de solução de controvérsias;

VII- Garantir o crédito fiscal, mesmo na situação de crise econômico-financeiro do devedor, mas com preservação da empresa, pela manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, em reconhecimento à função social e ao estímulo à atividade econômica;

VIII- Reprimir a evasão fiscal em todas as suas modalidades.

Art. 3º - As medidas conciliadoras para a transação instituída por esta Lei Complementar para quitação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa, compreendem:

I- Redução da multa moratória e dos juros de mora para os fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2023;

II- Pagamento à vista ou parcelado do crédito fiscal, inclusive para os fatos geradores não indicados no inciso anterior.

Art. 4º - O sujeito passivo (pessoa física ou jurídica), para usufruir dos benefícios desta Lei Complementar, deve celebrar a transação ou aderir ao parcelamento dentro dos eventos previstos no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 5º - A transação e a adesão ao parcelamento implicam, por parte do contribuinte, prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como, renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

§ 1º A confissão, renúncia e desistência mencionadas no *caput* serão consignadas em termo próprio.

§ 2º As despesas processuais correrão por conta do devedor, que também arcará com os honorários advocatícios já definidos em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, devidos aos procuradores municipais em exercício.

Art. 6º - Aos Procuradores do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a transação formalizada com base nesta Lei.

CAPÍTULO II DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 7º - Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, o Município de Barra do Garças, por meio da Procuradoria Geral do Município, e o contribuinte poderão celebrar a

transação mediante termo de acordo extrajudicial em relação aos débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não. *(Alterado pela Emenda Modificativa nº 004, de 14 de outubro de 2024).*

Art. 8º - Concomitantemente ao pagamento à vista ou da primeira parcela, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento da verba honorária, incidentes sobre o valor total da dívida, observado o art. 5º, § 2º, desta Lei Complementar.

Art. 9º - O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja o protesto e/ou o ajuizamento do executivo fiscal, pela totalidade do crédito fiscal resultante da impugnação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservado a confissão, a renúncia e desistência em relação aos meios de impugnação, constantes do termo a que se refere o § 1º do art. 5º.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 10 - A transação extrajudicial prevista nesta Lei Complementar importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

I - Para pagamento à vista ou até 3 (três) parcelas, com entrada imediata: desconto de 100% (cem por cento) da multa moratória e dos juros de mora;

II - Para pagamento parcelado em até 12 (doze) meses: 70% (setenta por cento) de desconto sobre os valores da multa moratória e dos juros de mora.

Art. 11 - O termo de transação deve conter:

I- Qualificação das partes, descrição do débito e da CDA, com a data e o local, e a assinatura de todos os envolvidos;

II- A descrição do procedimento adotada e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e de juros moratórios;

III- Declaração de confissão, renúncia e existência, que também será firmada em termo próprio, conforme mencionado no § 1º do art. 5º;

IV- A manutenção da penhora se houver, até a comprovação do pagamento do crédito fiscal remanescente.

§1º - O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do crédito fiscal, em caso de quitação à vista, ou pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, até dia 15 de

Dezembro, sendo que deverá ser informado ao Juízo pela Procuradoria Fiscal do Município se o débito já estiver ajuizado.

§2º - Em qualquer hipótese, no mesmo prazo indicado no § 1º, o devedor deverá comprovar a quitação dos honorários advocatícios e, acaso devidos, os demais encargos legais.

Art. 12 - O Termo de Transação de débito ajuizado somente surtirá seus efeitos após homologação pelo juiz competente.

§1º - Somente será homologado o termo após a demonstração do pagamento do crédito fiscal à vista ou da primeira parcela.

§2º - A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito fiscal com o cumprimento integral de seu termo.

Art. 13 - O parcelamento judicial consiste em medida facilitadora do adimplemento do crédito fiscal em execução fiscal, mediante o aproveitamento das anistias consignadas nesta Lei Complementar.

Art. 14 - O parcelamento previsto nesta Lei Complementar se aplicará aos créditos inscritos em dívida ativa de qualquer natureza, dentre eles os resultados do exercício do poder de polícia e do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

Art. 15 - O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado.

Art. 16 - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I- R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas e empreendedor individual;
- II- R\$ 100,00 (cem reais) para microempresas e empresas de pequeno porte;
- III- R\$ 200,00 (duzentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

Art. 17 - A adesão ao parcelamento decorrente da transação extrajudicial previstas nesta Lei Complementar será feita por termo próprio, devendo haver a atualização dos dados cadastrais e sendo assinado pelos interessados e pelo Procurador do Município, implicando:

- I- Na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;
- II- Na confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Art. 18 - A Adesão considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único. O crédito fiscal remanescente será pago em parcelas mensais e sucessivas.

Art. 19 - O vencimento das demais parcelas ocorrerá na mesma data do pagamento da primeira parcela.

§1º - O pagamento será realizado por meio de Documento Único de Arrecadação Municipal – DAM, retirado no momento da assinatura do acordo.

Art. 20 - A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída.

Art. 21 - Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei Complementar, respeitando-se os valores pagos até a denúncia, ocorrendo o protesto da CDA.

Art. 22 - Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

Art. 23 - No caso dos contribuintes que tenham firmado acordo anterior à presente lei, estes poderão optar por serem beneficiados pelo Mutirão Fiscal, desde que arquem com as despesas decorrentes do cancelamento.

CAPÍTULO IV OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 24 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 15 de outubro de 2024.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal